

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2006, que *altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para dispor sobre as prioridades na disponibilização de medicamentos.*

RELATOR: Senador **JUVÊNCIO DA FONSECA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Rodolpho Tourinho, tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, acrescentando-lhe parágrafo único para determinar que *os medicamentos de uso pediátrico, os de uso contínuo e os destinados ao tratamento de doenças endêmicas terão prioridade na disponibilização de que trata esta Lei.*

A referida Lei objeto de alteração *autoriza a Fundação Osvaldo Cruz – Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.*

A disponibilização dos medicamentos visa a *assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo* (art. 1º).

O art. 2º, ao qual o projeto pretende acrescentar o parágrafo, dispõe que *a Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão somente aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.*

Na sua justificação, o nobre autor da proposta começa por fazer breve análise da Lei, seguida de notícias sobre as Farmácias Populares, unidades administradas diretamente pelos estados e pelos municípios. A partir deste ano, o programa de distribuição de medicamentos conta, também, com a opção de estabelecer contratos com estabelecimentos privados. Estes, porém, só podem disponibilizar medicamentos para diabetes e hipertensão.

Considerando que os produtos atualmente disponíveis nas farmácias populares não são suficientes para tratar um grande número de doenças, o Programa foi ampliado, deixando porém de lado grande parcela da população, sobretudo as crianças e os cidadãos de baixa renda, os mais acometidos de doenças endêmicas.

Para os indivíduos que não têm acesso ao atendimento público de saúde, os preços dos medicamentos nas farmácias privadas são muito altos, daí a razão do projeto, elaborado para promover a melhora da saúde da população brasileira, especialmente daqueles que são vítimas das precárias condições de saneamento nas zonas urbanas e rurais.

II – ANÁLISE

O projeto mostra-se adequado aos ditames constitucionais e jurídicos, e plenamente louvável quanto ao mérito.

A triste realidade brasileira, no que concerne aos serviços de saúde oferecidos à população pelo Poder Público, infelizmente está longe de ser modificada no sentido de poder dar condições mais dignas à coletividade de baixa renda, que não pode pagar planos privados.

São anos e anos de descaso para com o setor, que não vai ser satisfatoriamente aprimorado de uma hora para outra. O saneamento ideal do sistema de saúde demanda muito tempo para se concretizar, e assim, enquanto tal não ocorre, a população menos privilegiada paga alto preço pela má qualidade dos serviços prestados.

Por isso, cremos sempre meritórios os projetos que objetivam oferecer ao cidadão desafortunado algum amparo nesse terreno, assim como em outras situações em que ele fica à margem da assistência social. Especialmente no caso sob análise, o mérito da iniciativa é muito grande,

considerando-se o alto custo dos medicamentos e a consequente impossibilidade de serem adquiridos por grande parte do povo brasileiro.

Por todas essas razões, cremos que o projeto deve seguir seu curso, afinado que se encontra com os princípios constitucionais que informam o Estado Democrático de Direito, firmados nos primeiros dispositivos de nossa Constituição. Ampara-se, também, no art. 196 da Lei Maior, que dispõe que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 89, de 2006.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2006.

, Presidente

, Relator